



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 10570/11

Objeto: Aposentadoria
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto
Responsável: Sr. Cristiano Henrique Silva Souto
Interessada: Sra. Iracema de Lima Nascimento
Entidade: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa - IMP

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA POR INVALDEZ – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 – TC –3273/13

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria invalidez com proventos integrais, concedida por ato do Superintendente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa - IMP à Sra. **Iracema de Lima Nascimento**, matrícula nº 17.211-1, Agente de Administrativo, lotada na Secretaria de da Educação do Município, tendo como fundamentação o art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, c/c artigo 6º -A, da Emenda Constitucional 41/03, introduzida pela Emenda Constitucional nº nº 70/12, c/c o artigo 26, inciso III e § 2º do mesmo artigo, do Estatuto de Servidor Público Municipal e artigo 37, da Lei Municipal 10.684/05, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA** do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em:

- 1) *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de aposentadoria;
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento a representante do Ministério Público junto ao TCE/PB.
Publique-se e cumpra-se.
TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em de 21 de novembro 2013.

ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA
CONS. PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

UMBERTO SILVEIRA PORTO
CONS. RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 10570/11

Objeto: Aposentadoria
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto
Responsável: Sr. Cristiano Henrique Silva Souto
Interessada: Sra. Iracema de Lima Nascimento
Entidade: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa - IMP

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da análise da aposentadoria invalidez com proventos integrais, concedida por ato do Superintendente do à Sra. **Iracema de Lima Nascimento**, matrícula nº 17.211-1, Agente de Administrativo, lotada na Secretaria da Educação do Município.

A Auditoria deste Tribunal, com base na documentação encartada aos autos, emitiu relatório às fls.79, ressaltando que considerando a promulgação da Emenda Constitucional n.º 70/2012, que alterou os critérios para o cálculo e a correção dos proventos da aposentadoria por invalidez dos servidores públicos que ingressaram no serviço público até 31/03/2003, assim como a concessão pela referida Emenda do prazo de 180 dias para os gestores promoverem a revisão de todas as aposentadorias por invalidez e pensões delas decorrentes, sugeriu a devolução dos autos ao órgão de origem, sem resolução de mérito, para adoção das providências descritas no relatório exordial.

O processo foi encaminhado ao Ministério Público junto ao TCE/PB emitiu através de cota, concorda integralmente com a sugestão dada pela Unidade Técnica, até porque se revela absolutamente consistente com o respeito ao direito adquirido e a sistemática revisional imposta pela citada Emenda.

O Superintendente do IPM, Sr. Cristiano Henrique Silva Souto, encaminhou documentação de fls. 86/90, com a retificação do ato, com base no art. 40, § 1º, I da CF/88 c/c o art. 6º- A da EC nº41/03, em atendimento à EC 70/12 que determinou a **revisão** de todas as aposentadorias por invalidez concedidas a partir de 1º janeiro de 2004 com fulcro no art. 40, § 1º da CF/88, com a redação dada pela EC nº 20/98.

A Auditoria deste Tribunal, com base na documentação encartada aos autos, emitiu relatório de fls. 92/93, onde constatou que o ato de revisão foi firmado por autoridade competente e obedeceu, na sua formação, às normas legais que regem a espécie e que o que o cálculo dos proventos foi efetuado em consonância com as normas pertinentes, sugerindo o registro do ato concessório, formalizado pela portaria de fl. 90.

É o relatório.

VOTO

Diante do que foi exposto:

VOTO para que os Senhores Conselheiros, membros da 1ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado da Paraíba: **julguem legal** o ato aposentatório mencionado, concedendo-lhe o competente registro, ordenando, assim, o arquivamento do presente processo.

É o voto.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 21 de novembro de 2013.

CONSELHEIRO UMBERTO SILVEIRA PORTO
RELATOR